DEPUTADO — CASSAÇÃO DE MANDATO — COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO

— A Constituição e as leis estaduais não podem dispor sôbre cassação de mandatos legislativos; a competência para legislar sôbre a matéria é federal.

— Interpretação da Lei n.º 221, de 1948.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tadeu Sobocinski *versus* Estado do Paraná
Recurso em mandado de segurança n.º 10.138 — Relator: Sr. Ministro Henrique D'Ávila

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em mandado de segurança nº 10.138, do Paraná, em que é recorrente Tadeu Sobocinski e, recorrido o mesmo Estado;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, dar provimento ao apêlo para conceder a segurança, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, 12 de setembro de 1962 (data do julgamento). — *A. C. Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Henrique D'Avila,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, o advogado Kiyossi Kanayama requereu em favor de Tadeu Sobocinski o presente mandado de segurança ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o propósito de desfazer o ato da Assembléia Legislativa do mesmo Estado, por fôrça do qual veio a ser cassado o mandato do impetrante. O Tribunal *a quo* proferiu de fls. 109 a 117 sua decisão denegatória do *writ*, encimada da seguinte e expressiva ementa:

"Mandado de segurança. Perda de mandato de Deputado, por violação do disposto no art. 2º, § 2º, combinado com o art. 5º, inciso I, letra *b* da Constituição estadual.

A declaração da extinção do mandato, por ato da Assembléia Legislativa, desde que no respectivo processo hajam sido observados os preceitos fundamentais prescritos pela Constituição, não pode ser anulada pelo Judiciário.

Se a Assembléia deu prevalência a dispositivos da ordem constitucional, sôbre o que dispõe o Regimento Interno, exerceu, apenas, direito de interpretação, que não lhe poderia ser negado.

No tocante ao mérito do pedido, não cabe ao Judiciário apreciar da justiça, conveniência ou acêrto do ato, cabendo-lhe tão-sòmente a verificação da sua legitimidade, sob o aspecto formal.

O impetrante, irresignado, interpôs recurso em tempo hábil, devidamente arrazoado. Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da Republica, oficiando de fls. 157 a 160, assim se pronuncia:

"O recorrente era 1º suplente de deputado estadual pelo P.S.P., sem exercício, quando, falecendo um deputado de sua bancada, foi convocado para suceder-lhe.

Antes, porém, de se investir no exercício do cargo eletivo, embora posteriormente à sua convocação, o Recorrente foi nomeado e se empossou em cargo público do Tribunal de Contas local.

Devido a isso, o 2º Suplente do mesmo cargo eletivo, por seu Partido, fêz uma representação à Assembléia estadual, pedindo a cassação do mandato do recorrente, por infringir a proibição do deputado eleito aceitar cargo público (art. 5º, 1 — alínea *b* da Constituição do Paraná e art. 48 — 1 — *b*, da Constituição federal).

A Assembléia estadual, aprovando indicação de sua Comissão de Justiça, mandou processar a representação aludida, designando a Comissão Especial, de que trata o Regimento Interno, para apreciá-la.

Essa Comissão Especial, para processar o recorrente, não recebeu aprovação de 2/3 da Assembléia, como exige o art. 17, parágrafo único do Regimento Interno nem nela tomou parte um representante do Partido do recorrente, como pressupõe o artigo 37, do mesmo Regimento.

Havendo essa Comissão concluído pela perda do mandato do recorrente, foi essa conclusão adotada pela Assembléia, em duas discussões, com a presença de 24 e 22 deputados respectivamente e tomada por maioria relativa de votos.

Impetrou, então, o recorrente a presente "segurança" alegando o direito líquido e certo de permanecer no seu mandato eletivo, indicando que o processamento da cassação do mesmo não obedeceu a forma prevista em lei, bem como realçando que êle, dito impetrante, não infringira dispositivo constitucional, federal ou local, por assumir cargo público antes de se investir na sucessão da vacância do cargo eletivo.

A Assembléia estadual, em suas informações de defesa, alega que a decisão da designação da "Comissão Especial" para processar a representação contra o recorrente, bem como a decisão da cassação do seu mandato, fôra tomada por maioria de votos, porque

a Constituição estadual assim o permite.

Quanto ao mérito da cassação, encontrava-se esta apoiada nas Constituições federal e estadual.

O acórdão recorrido, por maioria, denegou a segurança pelos motivos resumidos em sua "ementa" assim redigida:

"*a*) a cassação de mandato eletivo, por Órgão Legislativo competente, desde que observados os requisitos formais, não pode ser anulada pelo "Judiciário";

b) A ordem formal fica respeitada quando se despreza disposições regimentais para atender à Constituição local;

c) quanto ao mérito da cassação, o Judiciário não pode apreciá-lo senão com respeito aos ditames processuais".

Dessa decisão recorreu *strictu sensu* o impetrante, insistindo na inobservância dos requisitos formais (falta de *quorum*) para instauração de processos de cassação e para a cassação de mandato; ausência de representante especial etc., fls. 121-122), bem como na falta de motivo para essa cassação, porque o recorrente não aceitou cargo público da Administração depois de empossado ao cargo eletivo.

Logo de início anotamos que o acórdão admite a apreciação de revisão dos atos de outro Poder pelo Judiciário, quando no mesmo ato não foram observados os requisitos formais.

Ora, o próprio acórdão reconhece que o Regimento Interno da Assembléia estadual estabelece, pelo seu artigo 17, parágrafo único, que a instauração de processo de cassação de mandato exige a anuência de 2/3 da Assembléia, e, no caso, não houve anuência senão de uma maioria relativa de membros da mesma.

Ainda reconhece que o mesmo Regimento, pelo seu art. 16, também exige a anuência de 2/3 dos Deputados para a cassação do mandato e que também, na espécie, não houve êsse número para a cassação.

Logo, reconhece que êsses dispositivos Regimentais específicos não foram respeitados no processo e na declaração da cassação do mandato do recorrente.

Achou o acórdão recorrido que êsses desprezos aos dispositivos regimentais estaria sanado e desculpado porque se atendera a dispositivos da Constituição do Estado, que prevaleceria sôbre o Regimento Interno da Câmara.

Determinando a Constituição do Estado que a cassação seja decidida por maioria, prevaleceria isto sôbre o Regimento, que exige manifestação favorável de 2/3 a essa cassação e ao seu processamento.

Em primeiro lugar, a Constituição do Estado nada se refere sôbre o *quorum* para autorizar o processamento da cassação, o Regimento Interno exige manifestação de 2/3 favorável, para essa autorização, não há como dizer que o desrespeito dêsse dispositivo Regimental é autorizado pela Constituição, a qual sôbre êle silencia.

Em 2º lugar, quanto ao *quorum* da cassação, deve prevalecer o determinado no Regimento sôbre aquêle estabelecido na Constituição do Estado.

Isto porque a competência do reconhecimento, perda ou extinção do mandato eletivo é exclusiva de lei federal.

Portanto, não pode a Constituição do Estado estabelecer, com prevalência, normas sôbre cassação de mandatos eletivos. Sôbre o assunto quem comanda é a Lei federal nº 211, de 7 de janeiro de 1948. Esta lei estabeleceu, em seu art. 3º que a perda dos mandatos eletivos, federais, estaduais, municipais, será regulada pelo Regimento Interno das respectivas Câmaras.

Mandamento de lei federal, na esfera de sua competência, prevalece sôbre disposição de lei local, ainda que seja da Constituição estadual.

Portanto, nesse aspecto, parece-nos que tem tôda razão o impetrante.

No processo de cassação do seu mandato não foram obedecidos dispositivos legais atinentes à espécie. Logo o ato da Assembléia pode ser revisto pelo Judiciário e declarado, por êste, sua invalidade, porque desatendeu preceitos indeclináveis da forma processual.

Quanto ao mérito, porém, parece-nos que não mereceria reforma, porque o recorrente aceitou emprêgo público depois de aberta a vaga para exercício de sua suplência e ainda depois de convocado para a mesma vaga.

A alegação de que o recorrente não teria impedimento para aceitar o cargo público administrativo, porque não tinha ainda tomado posse e entrado em exercício no cargo eletivo, nos parece desautorizada.

Realmente, a situação do recorrente, como 1º suplente, já havendo ocorrido a vaga e sua convocação, era igual a do deputado eleito e diplomado, mas ainda não empossado. Mesmo assim ninguém contesta que não possa aceitar cargo público, embora não exercendo o mandato, salvo perdendo êste.

Em face do exposto, somos pela declaração da divulgação do ato da Assembléia que cassou o mandato do recorrente, não porque êste não incorreu em motivo determinante da perda, mas porque no processo de cassação não foram observadas as prescrições legais previstas no seu Regimento Interno".

É o relatório.

VOTO

Dou provimento ao recurso para conceder a segurança.

Em verdade, não cabe do Judiciário, em princípio, verificar se o detentor de mandato legislativo incorreu ou não em qualquer dos casos que justificam e autorizam a cassação de seu mandato. O que está diretamente sob o contrôle jurisdicional é a forma e o processo utilizado para tanto. A inobservância da forma adotada ou a sua desconformalidade com a legislação federal pertinente acarreta necessàriamente a insubsistência do ato.

E, na espécie, foi precisamente o que ocorreu, como salientou a douta Procuradoria-Geral da República em seu parecer. Aplicável era o Regimento da Assembléia Legislativa, que exigia 2/3 de votos para a decisão final no sentido da cassação do mandato do impetrante, editado em decorrência da Lei federal nº 211 de 1948.

A perda do mandato, portanto só podia ocorrer, observado o *quorum* qualificado ali exigido. Ainda que a Constituição do Estado do Paraná dispusesse em contrário não podia, nem devia ela, neste passo, ser observada, porque a matéria refoge à orbita estadual. Está contida, por inteiro, na esfera legiferante da União Federal (art. 5º, XV, letra *a*, da Constituição federal).

Assim sendo, a cassação do mandato do recorrente não obedeceu, evidentemente, a sua regra normal de produção. E, por isso, não pode subsistir,

É curial que a Assembléia Legislativa poderá renovar o processo, com observância dos ditames legais.

É meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira em um de seus brilhantes votos, discutiu e estabeleceu perfeitamente bem a dificuldade reinante nessa chamada questão da hierarquia das leis.

No entendimento sábio de S. Exa. não há bem problema de hierarquia de leis, e sim de competência legislativa federal, deixando de estabelecer um processo para perda de mandato, cometeu o assunto para o âmbito dos regimentos internos das próprias Assembléias Legislativas e, neste caso, o regimento exigia um *quorum*, que não foi observado. Assim, temos que aplicar a lei federal, na conformidade de que ela

dispôs e que foi feito pelo regimento interno da Assembléia, como acabou de expor o eminente Relator. Estou de acôrdo com S. Exa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso, em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator: o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Gallotti).

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Vitor Nunes Leal e Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Henrique D'Ávila, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Não participou do julgamento o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, por ter o Relator funcionado como seu substituto.